



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.499 - RJ (2012/0166938-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANO PINTO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LEITÃO DO CARMO
ADVOGADO : WÂNIA POMPEU BAPTISTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM SUPORTE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. É inviável a modificação do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de legislação local, notadamente a Lei Estadual nº. 3.350/1999 e o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, o que encontra óbice nesta Corte Superior, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes: AgRg no REsp 1.044.910/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 20/10/2008; AgRg no REsp 1259441/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.499 - RJ (2012/0166938-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANO PINTO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LEITÃO DO CARMO
ADVOGADO : WÂNIA POMPEU BAPTISTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 264):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM SUPORTE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, além de repetir as teses apresentadas no especial, alega, em síntese, que o art. 535 do Código de Processo Civil - CPC foi efetivamente violado por não ter o acórdão recorrido se pronunciado sobre o tema constante do art. 381 do CC (confusão entre credor e devedor).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.499 - RJ (2012/0166938-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM SUPORTE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. É inviável a modificação do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de legislação local, notadamente a Lei Estadual nº. 3.350/1999 e o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, o que encontra óbice nesta Corte Superior, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes: AgRg no REsp 1.044.910/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 20/10/2008; AgRg no REsp 1259441/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 264-266):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, conclui-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O acórdão recorrido tem, no que nos interessa, o seguinte teor (fl. 139):

Assim também descabida a pretensão recursal, no que se refere à condenação do apelante ao pagamento de taxa judiciária. A referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenção não se aplica à taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 do TJERJ, pelo que devido é o seu pagamento pelo sucumbente.

Relativamente à matéria, foi editado o Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo”.

Portanto, é inviável a modificação do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de legislação local, notadamente a Lei Estadual nº. 3.350/1999 e o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, o que encontra óbice nesta Corte Superior, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Recurso nobre que versa sobre taxa judiciária cobrada do Município de Pinheiral com base em dispositivo do Código Tributário Estadual do Rio de Janeiro.

II - Inviabilidade do recurso especial, interposto com base no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto, *in casu*, a questão depende do exame da legislação local. Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes: AgRg no Ag nº 775.298/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.02.2007; REsp n. 811.128/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11.05.2006; EAg nº 638.157/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.08.2006.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.044.910/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 20/10/2008).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AIDOF. GARANTIA. PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI ESTADUAL 8.820/98. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF). [...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.096.534/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. "Este Sodalício tem entendido, tanto no âmbito da Corte Especial, quanto no da Primeira Seção que: 'O recurso especial não é conhecido quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, no caso, a Lei Paulista 4.952/85, que dispõe sobre a dispensa do preparo nos embargos à execução'." (EResp nº 577.756/SP, Relator Ministro José Delgado, in DJ 21/8/2006).

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280). 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 995.148/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 18/8/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0166938-0

AgRg no
AREsp 215.499 / RJ

Números Origem: 201224501128 2595871520108190001 695362011

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANO PINTO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LEITÃO DO CARMO
ADVOGADO : WÂNIA POMPEU BAPTISTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANO PINTO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LEITÃO DO CARMO
ADVOGADO : WÂNIA POMPEU BAPTISTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.